



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085664-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085664-91.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Rodrigues da Silva

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Ação: Embargos à execução

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz de 1ª Instância: Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 14.448

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Penhorabilidade dos ativos financeiros constritos em conta bancária do agravante. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Inaplicabilidade no caso concreto. Executado que não se desincumbiu do ônus de comprovar a utilização da conta para reserva de valores. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 30/31, que não reconheceu a impenhorabilidade da verba constrita na conta do agravante perante a Caixa Econômica Federal.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) o saldo atingido é fruto do propósito de poupar; b) trata-se de reserva voluntária de patrimônio para se precaver contra necessidades básicas vindouras; c) não há se falar em utilização da conta poupança como conta corrente; d) a lei não faz qualquer tipo de distinção; e) valor constitui reserva de sobrevivência, com finalidade de preservar a subsistência do devedor e de sua família; f) invoca art. 833, X do CPC; g) valor não atinge o limite legal de 40 salários mínimos; h) necessário

desbloqueio do valor penhorado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/08).

Tempestivo e isento de preparo (fls. 77), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo ao agravado.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de embargos à execução em que o agravante, dentre outros requerimentos, objetiva o desbloqueio de valores constritos em suas contas bancárias nos autos da execução nº 1011524-93.2022.8.26.0005.

Acrescenta que o valor bloqueado em sua conta no Banco Itaú possui natureza salarial, enquanto a quantia constrita na Caixa Econômica trata-se de conta poupança.

Sobreveio a decisão vergastada que decretou a impenhorabilidade do valor no Banco Itaú e manteve a penhora na Caixa

Econômica Federal, ao argumento de que o executado realiza várias movimentações diárias, conferindo-lhe o tratamento de conta corrente.

Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Diz o art. 833, X, do CPC que é impenhorável “(...) *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Vale lembrar que a *mens legis* da referida norma consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do devedor, destinado, exclusivamente, à reserva do patrimônio minimamente necessário à sua subsistência e de seus familiares.

É certo que a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda (vg. STJ; AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021).

Entrentes, a interpretação extensiva do art. 833, X do CPC não se mostra aplicável ao caso concreto.

Com efeito, não há nos autos qualquer documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda do numerário como forma de garantir sustento do agravante e da sua entidade familiar, em total descumprimento do seu ônus probatório exclusivo.

Ao revés, os extratos colacionados pelo devedor às fls. 27/47 (originários) não demonstram a finalidade de poupar, como se verifica na extensa movimentação e as operações ali constantes as quais indicam circulação do dinheiro, sem prova que forma realizadas para preservação de seu mínimo existencial.

Chama atenção, ainda, o recebimento de vários créditos na referida conta, tudo a indicar que o valor bloqueado não se trata de reserva financeira.

Desse modo, inexistindo nos autos elementos mínimos que comprovem a intenção de reserva do valor, identifica-se que executado não se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas com fulcro no art. 833, X, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO
- INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU
A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO,
ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA

**SALÁRIO – QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-
MÍNIMOS QUE NÃO POSSUI
IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – ÔNUS QUE
COMPETE AO EXECUTADO -
IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA -**
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
(Agravado de Instrumento 2091461-82.2024.8.26.0000; Relator
(a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª. Vara Cível; Data
do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)
(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **BLOQUEIO DE
QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DE
TITULARIDADE DO AGRAVADO – ALEGAÇÃO DE
IMPENHORABILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO –**
insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a
impugnação ofertada pelo agravado e reconhecida a
impenhorabilidade da quantia bloqueada – **mero fato de a
quantia não ultrapassar quarenta salários-mínimos que,
por si só, não é o bastante para que seja considerada
impenhorável com amparo no art. 833, X do CPC –
inexistência de demonstração de finalidade precípua
voltada à economia de numerário para enfrentamento das
vicissitudes da existência** – agravo provido. (Agravado de
Instrumento 2206424-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro
Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) (g.n.).

Locação. Execução de título extrajudicial. Cabimento da constrição de valores não depositados em conta de poupança, ainda que inferiores a 40 salários-mínimos. **Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ao artigo 833 inciso X do CPC de modo a atingir contas bancárias de outras espécies. Entendimento do STJ em sentido diverso que não detém força vinculante e que, ademais, pressupõe cuidar-se de reserva duradoura destinada à manutenção do devedor, situação a ser ele provada, aqui não caracterizada.** Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2106859-69.2024.8.26.0000; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora